

O PARADOXO DA HERMENÊUTICA JUDICIAL IDEOLÓGICA.

ALESSANDRA CAVALCANTE SCHERMA SCHURIG

GRADUAÇÃO EM DIREITO PELA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR (2004-2009), PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL PELA UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA (2011-2013), PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO PÚBLICO PELA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR (2015-2017) MESTRE EM DIREITO PELA UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA (2017-2019) COM CONCENTRAÇÃO NA ÁREA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS E JUSTIÇA. DOUTORANDA EM FILOSOFIA DO DIREITO PELA UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA. (2019). TEM EXPERIÊNCIA NAS ÁREAS DE FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA JURÍDICA, DIREITO CONSTITUCIONAL, DIREITO CIVIL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMAIL PARA CONTATO: ALESSANDRA.SCHURIG@UFBA.BR

RESUMO: Partindo da polissemia do conceito de ideologia, define-se que a interpretação judicial que se classifica como neutra e sem ideologias segue o paradigma metafísico que encobre a iluminação das estruturas de compreensão e define linguagem como terceiro entre sujeito e objeto. Demonstradas as incorreções do paradigma metafísico, propõe-se a adoção do paradigma hermenêutico da filosofia não analítica da linguagem visando transformar a impossibilidade de neutralidade em potencial interpretativo dialógico e construtivo para o processo judicial.

PALAVRAS CHAVES: METAFÍSICA. FILOSOFIA NÃO ANALÍTICA DA LINGUAGEM. INTERPRETAÇÃO JUDICIAL. IDEOLOGIA.

ABSTRACT: Starting by the polysemy of ideology term, it's said that the judicial interpretation that it is classified as neutral and without ideologies, in fact follows the metaphysical paradigm, hiding the vision about hermeneutic circle and defining language like something between subject and object. It is showed the mistakes of metaphysical paradigm in order to offer the adopt of hermeneutic paradigm of non-analytic philosophy of language.

KEYWORDS: METAPHYSICS. NON-ANALYTICAL PHILOSOPHY OF LANGUAGE. JUDICIAL INTERPRETATION. IDEOLOGY.

INTRODUÇÃO

O presente artigo foi construído com a meta de demonstrar a inexistência da possibilidade de uma hermenêutica jurídica neutra e imparcial. Partindo da análise do conceito de círculo hermenêutico de compreensão e interpretação que dá azo à hermenêutica ontológica, defendeu-se a impossibilidade de cumprimento das promessas feitas pelo paradigma metafísico, que rege a hermenêutica jurídica prometendo imparcialidade e neutralidade. Diante da constatação dessa impossibilidade, surgiu a necessidade de lidar com as múltiplas possibilidades de construção de interpretações judiciais.

Importa ressaltar que no desenvolvimento dos pontos aclarados foi realizada pesquisa eminentemente teórica-abstrata, sem pretensões empíricas, que para alcançar os objetivos propostos utilizou-se do procedimento metodológico de análise de conteúdo bibliográfico para possibilitar, mediante o procedimento de dialética argumentativa, a visão da importância dos paradigmas filosóficos que subjazem na hermenêutica jurídica e como essa influência deve ser considerada na medida em que se compreende que ao fim do processo, a decisão terminativa, mesmo de mérito, não é fruto de um procedimento neutro, imparcial, conduzido por um intérprete neutro, acima de qualquer viés e subjetividade e sim uma decisão regida por uma premissa, em certo sentido, ideológica.

Diante do desenvolvimento em torno do objetivo do presente artigo, a demonstração da inexistência de uma hermenêutica jurídica neutra, iniciou-se com a exposição sobre o paradigma filosófico metafísico e sua influência sobre as premissas da hermenêutica jurídica que defende padrões de neutralidade e isenção quando da tessitura da decisão judicial. Após essa exposição, foi possível adentrar na linha da filosofia não analítica da linguagem e abordar as contribuições de Heidegger e Gadamer, para, por fim, compreender a influência da hermenêutica ontológica na seara da interpretação judicial.

É necessário estabelecer, primeiramente, que não há direito sem filosofia, uma vez que a filosofia está por trás da interpretação judicial que dá curso e vazão ao direito

praticado e construído cotidianamente, mesmo que de forma implícita, pois a interpretação judicial é regida por um paradigma filosófico subjacente.

Para uma melhor compreensão sobre o que é um paradigma, pode-se recorrer ao quanto dito por Thomas Kuhn. Ele explica que um paradigma é algo que vai permitir a interpretação de todo o conteúdo científico produzido por uma comunidade em particular, permitindo que haja uma compreensão mútua através de conceitos pré-estabelecidos e compartilhados entre todos. Um paradigma irá definir implicitamente os problemas e métodos legítimos para um campo de pesquisa, incluindo o que será relevante para as gerações posteriores de praticantes daquele campo específico. (KUHN, 2013 p. 54).

Destarte, modos de lidar com problemas serão selecionados através de uma concepção paradigmática que realiza essa seleção como forma de compreensão do próprio paradigma. O objetivo é a construção de uma teoria que formará o paradigma dominante que determinará o que é relevante ou irrelevante para aquele campo científico e o modo de interpretação a ser realizado. É importante entender que a concepção ora abordada abrange tanto o campo das chamadas ciências naturais como o campo das ciências de espírito.

Portanto, quando se fala em hermenêutica jurídica, partindo da impossibilidade de prescindir da filosofia, percebe-se a necessidade de encontrar o paradigma filosófico subjacente à hermenêutica jurídica praticada, o que é de suma importância para qualquer análise que venha a ser realizada, como explica Carneiro:

A racionalidade científica será, portanto, relativa ao paradigma adotado. Como falar em racionalidade científica se não for estabelecido um padrão para essa racionalidade? Como falar em conhecimento, sem uma teoria do conhecimento? Como falar em verdades, sem pressupor uma teoria da verdade? (CARNEIRO, 2011 p. 175)

Enfim, diante do fato da existência de um paradigma filosófico regendo a interpretação, a questão passa a ser sobre *filosofia no direito* e não *filosofia do direito*. Houve uma cisão entre ciência e filosofia que alimentou a criação de um direito que acredita que deve ser “operado cientificamente e criticado filosoficamente.” (CARNEIRO, 2011 p. 173).

Quando se toma o direito como uma ciência “natural”, busca-se afastar a filosofia e adotar as premissas e a metodologia das ciências naturais, em busca de exatidão e racionalidade. Mas essa postura, per si, já é uma forma baseada em um paradigma filosófico de encarar a hermenêutica judicial.

E será dessa concepção sobre um “direito científico” que resulta a ideia de um direito “neutro” e operado “sem ideologias”, sendo esse o objetivo máximo defendido por aqueles que buscam a neutralidade jurídica.

Mas o que é ideologia? Abbagnano nos explica que esse termo foi criado “por Destut de Tracy¹ (Idéologie, 1801) para designar “a análise das sensações e das idéias”, segundo o modelo de Condillac². (...)”. De início, o termo foi desenvolvido tão somente para expressar a concepção da criação de ideias, para veicular a ideia do conjunto de interpretações e ofertas de sentido que circunda um indivíduo.

Contudo, o termo ideologia alcançou uma conotação negativa porque ideologistas franceses hostis a Napoleão, foram atacados por este através do emprego do termo em sentido depreciativo. O objetivo do imperador francês era “identificá-los com “sectários” ou “dogmáticos”, pessoas carecedoras de senso político e, em geral, sem contato com a realidade” (ABBAGNANO, 2007 p. 542).

Para Abbagnano, a partir desse uso de Napoleão, começou a ser construído o sentido moderno do termo ideologia como “uma doutrina mais ou menos destituída de validade objetiva, porém mantida pelos interesses claros ou ocultos daqueles que a utilizam” (ABBAGNANO, 2007 p. 542). Atualmente, é o conceito depreciativo o mais utilizado quando se pensa em ideologia.

Ideologia, portanto, passou a ser um termo compreendido quando se diz respeito a ideias com intenções não explícitas, implicando em uma forma de manipulação:

Em geral, portanto, pode-se denominar ideologia toda crença usada para o controle dos comportamentos coletivos, entendendo-se o termo crença (v.), em seu significado mais amplo, como noção de compromisso da conduta, que pode ter ou não validade objetiva. Entendido nesse sentido, o conceito de ideologia é puramente formal, uma vez que pode ser vista como ideológica tanto uma crença

¹ Antoine-Louis-Claude Destutt, conde de Tracy. Era um filósofo, que criou a escola filosófica dos Ideólogos, criando o termo ideologia justamente na época da Revolução Francesa. Ele teve grande influência sobre as ideias positivistas.

² Trata-se de Étienne Bonnot de Condillac que escreveu Ensaio sobre a origem dos conhecimentos humanos, onde ele busca fundamentar as bases da semiótica.

fundada em elementos objetivos quanto uma crença totalmente infundada, tanto uma crença realizável quanto uma crença irrealizável. O que transforma uma crença em ideologia não é sua validade ou falta de validade, mas unicamente sua capacidade de controlar os comportamentos em determinada situação (ABBAGNANO, 2007 p. 544)

Portanto, ressalte-se que uma crença se transformaria em uma ideologia no momento em que se buscasse o controle de comportamentos coletivos. E, também, retornando-se para o quanto proferido por Napoleão, ideologia seria algo alimentado por pessoas *sem contato com a realidade*. O que essa expressão sugere é que existe uma realidade exterior que deve ser respeitada e observada, transposta para asserções neutras, aptas a veicular essa realidade de forma isenta. Destarte, podemos dizer que existem duas formas complementares de se entender ideologia: como manipulação de massas e como uma forma de encobrir a verdade real. Se encobre a verdade real para alcançar um fim específico.

Entretanto, cabe questionar: o que é verdade real?

Ao se questionar sobre o que é verdade real, quer-se destacar a existência de duas formas de compreensão quando se fala em interpretação judicial “neutra e sem ideologias”. De um lado, quem veicula essa crença pode estar falando de ideologia como forma de controle de comportamento, de manipulação, de uma doutrina imbuída de subterfúgios com o fito de atingir determinado resultado.

E, por outro lado, pode-se estar falando no sentido de estar fora de contato com a realidade, de não enxergar a realidade de forma neutra e isenta e por isso, estar veiculando uma crença que não reflete verdadeiramente o que acontece de forma neutra e imparcial.

Tratando em primeiro lugar apenas da segunda acepção, para que se construa o campo que irá permitir a compreensão da segunda acepção, percebe-se que mantido o conceito de ideologia como a interpretação sem contato com a realidade, está se classificando como ideológica toda interpretação que não veicule proposições neutras e isentas, que não veicule proposições que revelem a verdade ou *A Verdade*.

Esse é um entendimento com base em um paradigma metafísico, uma vez que esse paradigma prega o dualismo essência x existência, buscando ultrapassar os fenômenos em direção à essência verdadeira, que ao ser alcançada, deveria ser descrita

com uma linguagem neutra e isenta. Transposto tal entendimento para a interpretação judicial, acredita-se que cabe ao magistrado ser o artífice da revelação de uma realidade absoluta, buscada e compreendida por ele através dos véus disseminados pelas partes. Caberia ao magistrado buscar a verdade e ao agir assim, ele estaria agindo de forma não-ideológica.

Assim, divide-se o direito em *direito ideológico* e *direito não ideológico*. O segundo faz promessas de neutralidade, busca da verdade real e imparcialidade como palavra de ordem. O primeiro é rechaçado como um direito que é usado como instrumento em busca da realização de um resultado escolhido de forma escusa.

Mas, retornando ao conceito de ideologia, torna-se possível perceber que, na medida em que se define a existência de um paradigma que rege a interpretação judicial, essa interpretação sempre estará baseada em uma premissa ideológica e filosófica. Por isso, ao se analisar essa divisão do direito entre ideológico e não ideológico, percebe-se que esse “direito neutro e sem ideologias” reflete, de fato, uma ideologia: a crença no direito operado pelos padrões da metafísica, e para compreender essa definição, há que se aprofundar nas implicações do paradigma metafísico.

1. BREVE EXPOSIÇÃO SOBRE O PARADIGMA METAFÍSICO E A INTERPRETAÇÃO JUDICIAL

Inicialmente, será preciso observar que sob a dominação da metafísica, o conhecimento se movimenta na direção da verdade objetiva. Sendo assim, quando se percorre um caminho compreensivo, o intérprete é guiado por métodos em prol de apreender de forma cada vez mais apurada a realidade circundante. O guia do intérprete é seu desejo de alcançar a verdade objetiva e para isso ele busca depurar suas visões e ultrapassar a sua subjetividade através de métodos classificados como científicos.

Como paradigma filosófico, a metafísica é lastreada no dualismo realidade/aparência e busca o conhecimento puro, fundado em evidências adequadas que serão filtradas pela razão com vistas a permitir o domínio dos fatos de modo objetivo. Para a metafísica, verdade é correspondência e por isso que se diz que diante

da metafísica há o domínio da *tese da verdade como correspondência*. Para essa tese, verdade é correspondência entre uma asserção e um estado de coisa no mundo.

Heidegger aponta que, diante do paradigma metafísico, verdade é conformidade entre o “perceber e as coisas, que tem o seu lugar na proposição”. (HEIDEGGER, 1987 p. 50). Existiria verdade quando a percepção do sujeito sobre algo está de acordo com as coisas vistas como externas a esse sujeito. A verdade ocorre na proposição porque é na proposição que o sujeito se expressa. Por isso, Heidegger aponta que para a metafísica, a proposição é o sítio da verdade objetiva e da realidade porque “o verdadeiro que encontramos, afirmamos, divulgamos e defendemos, concebemo-lo por meio de palavras”. (HEIDEGGER, 1987, p. 43).

Se a concepção interna deve corresponder a uma realidade externa, a transmissão das ideias sobre o que é a realidade deve se dar em forma exata, objetiva em prol do *verdadeiro conhecimento*. Será aqui, na ideia de objetividade, portanto, que se encontra a busca máxima do que se denomina como *ciência* que deve veicular crenças verdadeiras e consideradas contrapostas à subjetividade das opiniões.

Para entender melhor essa questão será preciso analisar o dualismo metafísico consubstanciado na ideia de separação entre sujeito e objeto. A metafísica acredita que existe uma separação entre o sujeito cognoscente e o objeto cognoscível. O sujeito tem, portanto, uma visão de uma realidade que lhe é externa e deve descrevê-la de forma objetiva e em prol desse intuito, caberia a ele alcançar esse espaço de separação no qual ele não estaria mais sujeito aos seus vieses cognitivos. Esse espaço de separação, denominado como *ponto neutro* ou *ponto arquimediano* serviria como base para formular proposições objetivamente, para alcançar conclusões aptas à transmissão da verdade real.

Pensemos agora em termos de hermenêutica jurídica e o papel do magistrado. Para o paradigma metafísico caberia ao magistrado alcançar o ponto arquimediano e visualizar a realidade a ser transposta no comando judicial, de forma objetiva, “sem ideologias”, de forma “neutra” e que tenha ido além das aparências e da subjetividade ditada pelas partes.

Caberia ao magistrado o fito de alcançar *A Realidade Como Ela É Em Si Mesma*, a ele caberia alçar-se à neutralidade para conseguir afastar laivos de subjetividade e ver a essência real do caso porque um bom magistrado saberia ver “além” ou “através” do quanto dito pelas partes para alcançar *A Verdade*.

A metafísica, que começa por Platão, definiu que as coisas tinham uma essência em si, essência que seria transtemporal-espacial, eterna e absoluta. Então, mais tarde, quando chega Descartes, a metafísica torna-se metafísica subjetivista porque Descartes desenvolve o dualismo interno versus dualismo externo, pregando que a mente deve ser pura e etérea, imaterial, separada do corpo e do cérebro. Descartes reforça a subjetividade porque transcendentaliza o “eu” através do *cogito* e assim, o sujeito passa a estar por trás das essências das coisas externas.

Para Descartes, o conhecimento verdadeiro só é possível quando o sujeito acessa as propriedades da mente e visualiza as representações internas que em primeiro momento ainda não são claras e devem passar pela purificação racional para haver correspondência com *A Realidade Como Ela É Em Si Mesma*.

Perceba-se: o cartesianismo cria um jogo de encaixe, um quebra cabeça, representado pelo *cogito* cartesiano: *penso, logo existo*. É esse lema que inspira a interpretação judicial realizada por juízes que acreditam dever respeito às suas consciências individuais, pois caberia a eles descobrir qual o sentido previamente correto que está escondido no processo, pois o sentido correto do texto teria sido definido previamente pelo legislador.

Destaque-se, no entanto, o paradoxo: o julgador imbuído desse paradigma metafísico se acredita racional e isento, mas está, de fato, desenvolvendo um procedimento enganoso, de cunho solipsista. Ele acredita que pode descobrir *A Verdade* e busca ir *além das aparências* para enxergar *A Realidade Como Ela É Em Si Mesma*, utilizando-se de sua racionalidade com o fito de encontrar a única resposta correta para a situação. Ele acredita que pode ir além de qualquer viés interpretativo e apenas cumprir a *vontade da lei* e, dessa posição, esse magistrado classifica as demais interpretações como “interpretações ideológicas”, porque se enxerga puro e virtuoso em meio aos “detratores ideológicos do direito”. E será esse magistrado, cientificista,

metafísico, apartado do mundo da vida que é apresentado como modelo para a hermenêutica jurídica.

2. O DECIDO DE ACORDO COM MINHA CONSCIÊNCIA ENFRENTA A FILOSOFIA NÃO ANALÍTICA DA LINGUAGEM.

Uma ideia inicial que permite a construção de uma forma de enfrentamento do paradigma metafísico é fornecida por uma observação feita por Lênio Streck, quando este diz que no campo jurídico brasileiro, “a linguagem ainda tem um caráter secundário, uma terceira coisa que se interpõe entre o sujeito e o objeto, enfim, uma espécie de instrumento ou veículo condutor de essenciais e corretas exegeses dos textos legais”. (STRECK L. 2007, p. 18).

Buscando compreender a complexidade da fala de Streck, é preciso retornar ao quanto já citado e apontado por Heidegger: para a metafísica, a proposição é o sítio da verdade, porque o sujeito expressa a correspondência entre sua percepção interna e o estado exterior a ele através da percepção. Ou seja, a proposição estaria no lugar de terceira coisa, entre sujeito e objeto, e para expressar *A Realidade Como Ela É Em Si Mesma*, deveria ser formulada em uma linguagem neutra e objetiva, por esse sujeito que conseguiu superar suas idiossincrasias e alcançar o ponto neutro de observação dessa realidade exterior, filtrada pela sua racionalidade.

Entretanto, essa afirmação sobre a linguagem incorre em erro. O problema não está no plano apofântico, mas no plano hermenêutico. Quando a metafísica define que a linguagem deve se pautar por neutralidade e objetividade, está focando apenas no plano apofântico, como se fosse possível, a partir apenas do que foi enunciado, afastar os vieses e ofertar uma interpretação judicial limpa, “sem ideologias.”

Mas a linguagem vai muito além do plano apofântico, conforme nos é demonstrado pela filosofia da linguagem, que investiga as relações entre a linguagem e a verdade. Nesse sentido, cabe entender que a filosofia da linguagem é formada por dois ramos principais: o primeiro ramo tem por exemplos Frege, Bertrand Russell e Ludwig Wittgenstein em sua primeira fase e estes autores desenvolveram a *filosofia analítica da linguagem ideal* entre as últimas décadas do século XIX, passando ao século XX. Os

autores citados formularam os traços da filosofia analítica da linguagem ideal e procuraram esclarecer através de meios formais a natureza das linguagens naturais, sendo a noção de condições de verdade e a abordagem verocondicional (*truth conditional*) essenciais em sua análise (MIGUENS, 2007 p. 17).

Em meados do século XX, a filosofia analítica da linguagem tinha grande relevância no ambiente filosófico, em especial nos Estados Unidos, criando um consenso sobre a filosofia ter se tornado uma disciplina científica, rigorosa, enfim: a filosofia como expansão do conhecimento científico, vez que a filosofia analítica da linguagem buscava exatamente esse rigorismo científico e metodológico. (TOLEDO, 2018 p. 378).

Contudo, esse domínio foi solapado por diversas razões, dentre elas, o próprio rigorismo científico e a identificação com métodos das ciências naturais, proporcionando o entendimento de que a filosofia da linguagem estava se transformando justamente no que se propunha a combater:³o essencialismo metafísico, acabando por recair em aporias filosóficas que já haviam encurralado a metafísica.

Dessa conjuntura, desenvolve-se, aliada aos padrões continentais de tratamento da linguagem, a chamada *filosofia pós-analítica ou não analítica da linguagem*. Para essa escola, há que se tratar da linguagem de uma forma muito diferente da disseminada na escola analítica. A partir da noção de ubiquidade da linguagem, esse campo desenvolve uma filosofia fundada no paradigma da linguagem, cultivada por autores como Heidegger, Richard Rorty, Derrida, Gadamer, Kuhn e até mesmo Wittgenstein em suas obras tardias.

Desses autores, desponta uma forma diversa de compreensão sobre a linguagem, permitindo a saída da busca por objetividade e desenvolvendo uma visão diversa para a filosofia. Enfatizando o tratamento de Heidegger sobre o tema, destaque-se que é dele a

³ Outras razões contribuíram para que a filosofia analítica sofresse severas críticas, em especial nos Estados Unidos. Cite-se como razões a política acadêmica da época, a distribuição de verbas educacionais, o despontar de novos talentos acadêmicos e outros fatores que são detalhados no excelente artigo de Joaquim Toledo (Richard Rorty e a emergência da filosofia pós-analítica nos Estados Unidos: transformações institucionais e crise disciplinar, 1970-1980, 2018) publicado na Revista Griot, v.17, número 1, 2018.

noção sobre *dupla estrutura da linguagem* que permite a compreensão do quanto dito por Streck no início do presente capítulo.

Para compreender o caminho tomado por Heidegger, é importante saber que a fenomenologia por ele desenvolvida tece questionamentos sobre Descartes e o *cogito* cartesiano: *penso, logo existo*, ou *penso, portanto sou*, tão caro à metafísica e que é base da interpretação judicial feita de acordo com a consciência do julgador. Heidegger conta que a filosofia moderna começa com Descartes e sua visão de *penso, logo existo* que se torna o padrão da matemática aplicado à filosofia. (HEIDEGGER, 1987 p. 103). Penso, logo existo, eis o padrão por excelência do qual não se pode duvidar, “na medida em que duvido, devo ao mesmo tempo admitir que “sou”; o “eu” é, portanto, aquilo que é indubitável” (HEIDEGGER, 1987 p. 102).

Assim, define-se que o eu é indubitável e o sujeito está por trás das essências a serem visualizadas. Caberá ao sujeito filtrar essas representações através de sua razão, de sua consciência, em busca da *verdade real*. É assim que se desenvolve a ideia dessa filosofia científica, racional, cuja linguagem se resume ao papel de comunicação, ao papel de terceira coisa entre sujeito e objeto. Entretanto, para Heidegger é preciso partir não de processos de racionalidade e sim da ubiquidade da linguagem e da derrubada do dualismo essência/ existência.

Heidegger percebe que antes de qualquer racionalidade, a primeira relação do homem com o mundo é um fazer, há uma instrumentalidade do homem com o mundo. Assim, se consideramos como certo que uma pedra é dura, cinzenta e de forma irregular, se consideramos que um gato tem patas, olhos e ouvidos ou um relógio tem ponteiros, mostrador, pulseira, consideramos ainda que essas descrições querem dizer que as coisas têm certas propriedades e estabelecem relações com outras coisas. Damos a essa ideia simples o nome de *concepção natural*, evidenciando a ideia de algo que se deixa compreender por si mesmo, sem que fosse necessário ofertar mais explicações, uma forma neutra a ser expressada em uma proposição.

Essa busca pela expressão dessa forma neutra, quando se fala sobre um gato ter patas, olhos e ouvidos, por exemplo, é a representação da busca do que Heidegger

chama de *coisalidade*, conceito explicado detidamente por ele em sua conferência *Die Frage nach dem Ding*, traduzida para português como *Que é uma coisa?* tendo por base um curso dado por Heidegger em Freiburg em 1936 sobre conceitos kantianos.

Heidegger desenvolve sua tese explicando que perguntar *o que é uma coisa* é uma questão que ocupava os gregos no século VIII A.C. Ele parte da obviedade da pergunta, classificada como uma pergunta que certamente provocará o riso, para explicar que esta é, de fato, uma das grandes questões da filosofia. (HEIDEGGER, 1987 p. 15). Quando pergunta sobre coisa, Heidegger quer saber sobre as coisas que estão à nossa volta... (...) “o que está mais próximo da vista, o que se pode agarrar com a mão” (HEIDEGGER, 1987 p. 18).

Kant distingue entre *coisa em si* e *coisa para nós*, o fenômeno. Para Kant, a coisa em si não seria acessível aos homens através da experiência. É por isso que diante da metafísica se questionará sobre coisalidade como aquilo que “torna a coisa (*be-dingt*) a coisa”. Portanto, coisalidade é o que “torna a coisa uma coisa e não é algo condicionado, mas incondicionado (Unbedingten), e será afastada a experiência e as coisas que rodeiam o homem.” (HEIDEGGER, 1987 p. 20).

Afasta-se a experiência em busca da essência atemporal, mas Heidegger questiona se, realmente, espaço e tempo são molduras para coisas de essência incondicionadas, ou seja, seria a relação da coisa com espaço e tempo uma relação exterior? Ele explica:

Vemos facilmente que, por trás desta dificuldade, se oculta a questão fundamental: são espaços e tempo apenas um quadro para as coisas, um sistema de coordenadas que instalamos provisoriamente, apenas para alcançar indicações rigorosas sobre as coisas, ou são espaço e tempo algo de diferente? A relação da coisa com eles é esta relação exterior (cf. Descartes)? (HEIDEGGER, 1987 p. 27)

Discorrendo sobre o desmembramento de coisas, Heidegger chega à conclusão de que a relação da coisa com espaço e tempo são relações complexas, e quando se fala sobre *esta coisa, esta coisa neste* espaço e tempo, a conceituação de espaço e tempo *são acréscimos do homem à coisa*. Mas nem por serem acréscimos do homem quer dizer que são acréscimos subjetivos, muito menos objetivos.

Heidegger diz que não se deve simplesmente estabelecer essa dicotomia entre subjetivo e objetivo porque pode ser que as coisas não sejam nem objetivas, nem subjetivas, e que “a diferenciação entre sujeito e objeto e, juntamente com ela, a própria relação sujeito-objeto, manifeste um retrocesso da filosofia”. (HEIDEGGER, 1987 p. 35). As coisas não são apenas resultados da atividade do homem, diz Heidegger, mas o homem usa as coisas para a sua existência. É preciso ultrapassar a dicotomia entre objetivo e subjetivo, entre coisa em si e fenômeno, pois essa pretensa separação não existe.

Heidegger diz que tomar descrições ditas como “exatas” sobre as coisas não é uma concepção natural, no sentido de óbvia, de dada por si mesma. De fato, Heidegger aponta que concepção natural é um conceito histórico e espaço-temporal, tanto que na Idade Média, natural era um conceito que exprimia o que recebia sua essência diretamente de Deus e perante o Iluminismo, a razão passou a ser natural. Deste modo, o que se chama de concepção natural é a expressão de um conceito histórico.

Ultrapassar a existência em busca da essência é algo inútil porque a primeira relação do homem com o mundo é instrumental: basta observar a instrumentalidade do homem com o mundo, desde a pedra de sílex que vira método de fazer fogo, que por sua vez vira meio de aquecimento e cozimento de alimentos. Aquecido e com melhor alimentação, o homem pode criar grupos sedentários, começar a agricultura, formar clãs fixos. A partir da visão da instrumentalidade, pode-se definir, junto a Heidegger, que é o homem que dá a *coisalidade* às coisas e assumir tal premissa não implicará em subjetividade porque aqui entrará o papel da linguagem. Por isso ele destacava a necessidade de superação da dicotomia objetivo/subjetivo.

Veja-se que a metafísica compreendia a linguagem em apenas uma dimensão, a comunicacional, como algo terceiro entre o sujeito e a coisa. Mas para Heidegger não será essa a dimensão a ser sobrelevada, porque essa é uma dimensão superficial, pois, como o homem busca dominar e construir, a linguagem se reduz a um meio para que o homem possa exercer domínio sobre os entes. Ele defende que a linguagem é mais do que instrumento e se pergunta se a linguagem não pode ser mais do que algo que está na

relação entre sujeito e objeto, se haveria uma relação originária do homem com a linguagem.

Para Heidegger a resposta é positiva e essa é uma relação pressuposta em toda ciência e filosofia que implica na superação da postura objetivante da linguagem através da noção de que a linguagem abarca todo o pensar, ou seja, há a *ubiquidade da linguagem*, o pensar ocorre em um espaço linguisticamente mediado, a linguagem está em toda parte:

A linguagem pertence, em todo caso, à vizinhança mais próxima do humano. A linguagem encontra-se por toda parte. Não é, portanto, de admirar que, tão logo o homem faça uma ideia do que se acha ao seu redor, ele encontre imediatamente também a linguagem, de maneira a determiná-la numa perspectiva condizente com o que a partir dela se mostra (HEIDEGGER, 2003 p. 45)

Destarte, quando falamos de linguagem, nunca abandonamos a linguagem, mas sempre falamos a partir dela. Ou seja, não é que a linguagem seja apenas instrumento para comunicarmos o real, essa é uma das faces da linguagem, que em nosso tempo, se sobrelevou. Mas, a linguagem determina o que somos e nela que os entes se revelam para nós, estamos inseridos. Heidegger assume o que se chama de *dobra da linguagem* ou *dupla estrutura da linguagem*. Para ele, a verdade não está na proposição que não é lugar para a verdade, porque a proposição se volta para o que pode ser verdadeiro ou falso e se pode ser falso, não será ali a morada da verdade.

Longe do pensamento sobre verdade ser concordância entre uma percepção interna e um estado exterior ao sujeito, Heidegger percebe que a proposição é a síntese do plano apofântico e só fará sentido diante do ente. A proposição apenas se volta para o que é desvelado, ou seja, o *logos* iluminou o ente, mas em todo dito, permanece o não dito, a clareira se ilumina, mas as sombras permanecem e no mesmo momento do desvelamento, há encobrimento. O plano apofântico opera nesse nível superficial e por isso é preciso ir em busca do plano hermenêutico. O plano apofântico apenas aponta para o ente e por isso o *logos*, a palavra, não transcende, apenas traduz o que já transcendeu. A transcendência ocorre no plano hermenêutico.

Heidegger defende que falar sobre linguagem deveria versar sobre como conduzir o “modo de ser da linguagem para nós” e diz que a questão a ser perguntada não é qual a essência da linguagem, “mas como vigora (*wesen*) a linguagem?”

(HEIDEGGER, 2003, p. 8). Ou seja, é preciso realizar a reflexão sobre o que está por trás da proposição, sobre qual é o horizonte que torna as proposições possíveis.

Pensar dessa forma acaba com qualquer possibilidade de crença em ponto arquimediano porque o sentido histórico de “(...) se nos dá, nos interpele, nos desafia, nos chama. Nossa escolha consiste em acolher ou rejeitar o chamado. O ser emerge, assim, como a instância que possibilita nossa liberdade e nossa verdade.” (OLIVEIRA, 1996 p. 220).

Portanto, seria preciso iluminar o complexo de estruturas, pois é nelas que está o sentido do ser. E o homem faz isso através da linguagem que é a *morada do ser*. Ser não é ente, não é coisa e é construído através da linguagem. Por isso que a linguagem é morada do ser, a linguagem não produz o ser nem o domina, o papel da linguagem é *mediar a manifestação do ser*, à medida que vai ocorrendo a compreensão.

Caminhando para longe da ideia kantiana de manifestação, pois para Kant, manifestação é representar um fato vigente, para Heidegger, manifestação “não significa os objetos enquanto objetos, muito menos e, de forma alguma, como objetos da consciência, isto é, da consciência de si mesmo” (HEIDEGGER, 2003, p. 104). Manifestar é explorar pela linguagem. Por isso é o homem inseparável da linguagem, onde o homem se apropria de sua existência e pode encontrar o seu sentido.

Através da visão da linguagem em seu plano hermenêutico, Heidegger constrói a ideia da *pré-sença* e do círculo hermenêutico, mostrando como sair dessa ideia de reexperienciação subjetiva. A ideia de *circularidade hermenêutica* é essencial e denota a questão de que a lei básica de toda compreensão é a de encontrar no particular, o espírito do todo e por isso, para Heidegger, a compreensão é existencial. Estamos condenados a compreender. O nosso modo de ser-no-mundo é compreensão e estamos irremediavelmente vinculados a tudo que nos cerca.

Há um caráter circular da compreensão e ao lado dele está a justificação circular das proposições, “porque será excluído do pensamento hermenêutico e do pensamento dialético o ponto de partida do mundo natural ou o ponto de partida do mundo teleológico”. (OLIVEIRA, 1996, p. 230). Ou seja, não haverá ponto arquimediano que

fundamente as proposições que dizem expressar *A Realidade Como Ela É Em Si Mesma*.

Diante desse pensamento não há que se falar em verdades objetivas ou asserções de base inquestionáveis e dogmáticas. Portanto, se estamos *condenados a compreender*, se a compreensão é o modo de vida do Dasein, (*Verstehen als Grundzug des Daseins*), não é preciso criar métodos e regras para a compreensão porque “compreender e interpretar são atos que pertencem claramente ao todo da experiência do homem no mundo.” (GADAMER H.-G., 1999, p. 31) e é por isso que se pode dizer “que hermenêutica não é um problema metodológico e sim ontológico”. (OLIVEIRA, 1996, p. 225).

Regras e métodos são desnecessários porque compreender é o modo pelo qual se dá a existência. E essa compreensão que possibilita a posterior interpretação ocorrem em razão de uma estrutura pré-compartilhada e não são métodos que irão conseguir superar a ontologia da compreensão. A compreensão é possível porque há uma pré-estrutura compartilhada, ocorrendo de modo circular e sendo a base para a interpretação que ocorrerá quando são elaboradas e desenvolvidas as diversas formas de compreensão, mas a compreensão é existencial e se dá em razão da pré-sença. A ubiquidade da linguagem age ali, na pré-sença, auxiliando na compreensão do sujeito que está ali, lidando com o mundo.

Diante dessas premissas, pode-se definir que não existe esse ponto arquimediano que permita uma interpretação “neutra e sem ideologias.” Não adianta o indivíduo tentar sair do círculo hermenêutico, sair de sua tradição e se alçar a um ponto neutro ou metanível porque, como explica Gadamer, herdeiro da tradição de Heidegger, a auto-reflexão do indivíduo “não é mais que uma centelha na corrente cerrada da vida histórica. Por isso os preconceitos de um indivíduo são, muito mais que seus juízos, a realidade histórica de seu ser”. (GADAMER H.-G., 1999, p. 416).

Gadamer chama atenção para a importância da auto-reflexão como forma do sujeito lidar com seus vieses, se colocando como parte de uma estrutura compreensiva, mas ao mesmo tempo ele destaca que essa auto-reflexão não é suficiente para alçar esse sujeito ao ponto arquimediano.

Nessa linha, aceitar que o magistrado, mesmo através de auto-reflexão, não pode sair do círculo hermenêutico é o primeiro passo para a construção de uma hermenêutica jurídica que ao invés de buscar a neutralidade, busque uma forma de controle possível para a manutenção da segurança e confiabilidade das decisões judiciais. E nesse sentido, perceba a inutilidade do controle severo do plano apofântico, a inutilidade de regras e métodos de interpretação que visem neutralidade, pois o que é imperativo, é o enfrentamento do problema da compreensão, possibilitando adentrar na primeira concepção apresentada do termo ideologia no primeiro capítulo deste artigo: como forma de manipulação e alcance de resultados selecionados de forma sorrateira.

3. A HERMENÊUTICA JURÍDICA LIDANDO COM A POLISSEMIA DO CONCEITO DE IDEOLOGIA:

Desse modo, assumida a nova visão da linguagem trazida pela hermenêutica ontológica heideggeriana, entende-se a possibilidade de uma interpretação judicial que rejeite o padrão da metafísica e não dispenda tempo pensando em alcançar *A Realidade como ela é em Si Mesma*. Para tanto, o primeiro passo seria rejeitar a tese da verdade como correspondência e, portanto, rejeitar o essencialismo, não elaborando a interpretação na direção do objetivo de achar essências incondicionais ou *significantes primeiros*, buscando *descobrir sentidos* através de *métodos racionais*.

Constatada a visão sobre o círculo de compreensão conforme explicado por Heidegger, será preciso iluminar as estruturas que antecedem a proposição. A ideia não será revelar o sentido ou a verdade, mas construir significados e isso deve ser feito em conjunto com todos os participantes do processo. Deve-se, portanto, estar aberto para a construção de sentido. Se a norma se faz na construção do sentido do texto, é preciso deixar vir à luz as estruturas de compreensão.

Por conseguinte, interpretar o direito está muito distante da sabedoria em achar significados ocultos nos textos jurídicos. Interpretar nada tem a ver com descobrir a *ratio essendi* da norma, com achar verdades substantivas escondidas porque não há qualquer significante primeiro a ser descoberto pelos magistrados.

Ao seguir dentro desse ideal, ao defender a continuidade do paradigma da metafísica, a interpretação judicial se vê refém de sua própria separação, pois, fundado em grande parte em um ideal kantiano de autonomia e racionalidade, a linguagem para a interpretação judicial é vista como a linguagem era designada por Kant: mero instrumento organizatório de processos regulados pela razão, com palavras como signos das representações já inseridas na mente, cabendo à razão organizar os significados já ocultos, as verdades substantivas.

A linguagem vista desse modo não constrói a experiência humana, é um instrumento posterior à vivência. E a interpretação judicial se apequena quando insiste em marcar essa distância e fazer da linguagem apenas instrumento, pois “o plano apofântico apenas ilumina o ente e cataliza as possibilidades de alinhamento de projetos compreensivos, ou seja, consensos”. (CARNEIRO, 2011 p. 283) . É preciso ir em busca do plano hermenêutico.

Aceitando que não se pode fugir da historicidade da compreensão e alcançar o ponto arquimediano, resta impossível falar em interpretação judicial “neutra e sem ideologias.”. Esse modelo é impraticável e não deve ser sustentado, pois, de fato, o que é imperativo é encarar o processo compreensivo e perceber que não é possível o distanciamento buscado.

Nessa linha, é preciso romper com a metafísica e buscar a intersubjetividade da pré-sença, ou ainda, a relação sujeito-sujeito, incluindo, como deve ficar claro, todos os participantes do processo. Não há uma verdade anterior ao processo que deve ser buscada pelo magistrado e as partes não são adversárias que lançam véus que encobrem a verdade a ser revelada. O que existe é uma colaboração entre todos os participantes que irão construir um significado conjunto.

Essa é a superação da busca pelo significante primeiro e traduz a compreensão sobre a fragmentação de sentidos e compreensões, inclusive em relação às noções sobre o que é justo, o que é correto, o que é moral.

Compreender essas limitações e compreender a impossibilidade de veicular pronunciamentos judiciais “sem ideologia” possibilitará que o intérprete se volte para possibilidades mais produtivas e encare seus vieses e preconceitos, sejam os autênticos e os inautênticos.

É aqui que se retorna ao início do artigo, recordando sobre o quanto dito em relação aos conceitos de ideologia, recordando que ideologia pode também significar uma doutrina de pessoas com intenções manipuladoras. As intenções ocultas, os subterfúgios, representam os preconceitos inautênticos segundo Gadamer e eles devem ser evitados e rechaçados na hermenêutica judicial, que sim, nesses termos, não pode e não deve ser ideológica.

Contudo, quando o foco está apenas na busca por essências incondicionais e o controle se volta apenas ao plano apofântico, é desperdiçada a chance da construção conjunta de significados e da atenção ao plano hermenêutico. Desperdiça-se a oportunidade do magistrado enxergar seus vieses, sua impossibilidade de neutralidade, sua impossibilidade de saída do círculo hermenêutico e de sua tradição para buscar se alçar a um ponto arquimediano.

No momento em que se abandona a possibilidade de alcançar *A Verdade*, se abandona a crença na possibilidade de controlar o plano da descoberta. E os esforços são enviados para o contexto de justificação da decisão judicial, único plano em que o controle pode ser efetuado de forma eficiente.

CONCLUSÃO

Destarte, conclui-se recordando a jornada através dos paradigmas filosóficos de interpretação, iniciada através da exposição do paradigma metafísico construído sobre os pilares de Platão e Descartes, visando demonstrar como a interpretação judicial tornou-se refém de métodos que prometem imparcialidade e neutralidade, alimentando a visão de magistrados que somente seriam bons magistrados acaso consigam fornecer

uma interpretação “não-ideológica” no tecer de suas decisões judiciais, considerando que é dado aos magistrados serem neutros e imparciais, profetas que visualizam A *Verdade* através dos véus lançados pelas partes.

Contudo, tal visão não resiste ao quanto já explicado pela análise de Heidegger e de suas contribuições para a filosofia não analítica da linguagem, posto que o filósofo alemão demonstrou que a compreensão é existencial e a fenomenologia é ontológica, consequentemente.

A hermenêutica, através da visão heideggeriana, deixa de ser um problema de métodos para se tornar uma questão ontológica e possibilita a percepção do potencial de uma nova hermenêutica judicial que compreenda todos os participantes do processo de modo diferenciado, vez que nenhum deles será portador da verdade absoluta.

Nesse sentido, caberá ao magistrado entrar no jogo, sendo que jogar implica em imergir no processo compreensivo, pois o objetivo é construir novas possibilidades de construção de sentido, abandonando a visão fechada que se entende como única defensora da *Realidade Com Ela É Em Si Mesma*.

Perceba-se que ultrapassado o paradigma metafísico, surge a possibilidade de uma visão intersubjetiva que abarca a importância do diálogo, do se abrir para o outro, não para assumir uma postura submissa, mas para reconhecer a possibilidade e a legitimidade de seu ponto de vista, tão “ideológico” quanto qualquer ponto de vista a ser expresso.

Será por essa linha que é permitido pensar no significado de ideologia como um conjunto de interpretações e ofertas de sentido que circunda um indivíduo, e, na medida em que há a aceitação do círculo hermenêutico, compreender a impossibilidade do magistrado alçar-se sobre sua própria compreensão, que é seu existencial, que é ontológica. Essa aceitação permite que os esforços se voltem para a necessidade de justificação das decisões judiciais, saindo da busca de métodos de controle do contexto de descoberta e, assim, considerando a polissemia do termo ideologia, ao se falar da concepção de ideologia como uma doutrina de manipulação, entender que se não é dado à hermenêutica jurídica performar esse papel, só é possível rejeitar a manipulação através do controle do contexto de justificação.

O foco sempre foi o contexto de descoberta, vez que sempre se acreditou que a imparcialidade judicial estaria ligada a um juiz que se alçasse ao metanível e conseguisse fornecer uma decisão sem qualquer viés. Contudo, compreendida a impossibilidade de tal exigência, deve-se partir para a construção de significado em conjunto, a ser realizada tanto pelo magistrado como pelas partes, todos imbuídos dos esforços para a edificação de um significado jurídico que forneça um deslinde para o caso apresentado, cabendo ao magistrado deslindar o seu processo compreensivo no contexto de justificação da decisão judicial.

Perceba-se que diante de tal concepção, o magistrado é ao mesmo tempo refém e libertador de seu próprio processo de compreensão, haja vista que apesar da compreensão ser existencial, a auto reflexividade pode trazer à tona as estruturas compreensivas da iluminação.

Destarte, ao magistrado cabe compreender que sempre se parte de algum lugar e diante da inexistência de metanível ou ponto arquimediano, classificar sua posição como “livre de ideologias” implica em ignorar o processo compreensivo e quando isso ocorre, se ignora também a legitimidade do diálogo com todos os participantes do processo em prol da construção daquele significado. Mas é o potencial encontrado nessa interação que permitirá, diante da assunção de que o sentido há que ser construído e não encontrado, uma construção mais rica e múltipla, e, portanto, mais adequada ao quanto preza a Constituição de 1988.

Nesse ponto, cabe recordar que todo imenso potencial interpretativo contido na Constituição de 1988 seguirá sendo desprezado enquanto seguir a ideia do significante primievo a ser descoberto e revelado pelo julgador. Quando se pensa apenas em espelhar a realidade, não se atenta para o fato da dissimulação dos conflitos de interesse imersos por trás do plano apofântico.

Sendo assim, é preciso iluminar as estruturas de pré-compreensão e o trabalho de interpretação nesse sentido, é árduo. A reiteração do discurso sobre a neutralidade esvazia um muito bem-vindo potencial interpretativo, além de perpetrar uma mentira e uma acusação, afinal se a minha interpretação é “neutra e sem ideologias”, a do outro será a interpretação errada, ideológica, maldita e incorreta.

No momento em que se compreende a impossibilidade de neutralidade, expandem-se as possibilidades de diálogo. Começando por parar de classificar posturas contrárias como “posturas ideológicas” em contraposição com uma impossível “postura neutra e sem ideologias”, o direito e seus intérpretes terão proveitos significativos formando ricas e múltiplas construções de sentido e abrindo um novo contexto de alteridade e valorização democrática.

Enfim, diante da compreensão da impossibilidade de contato com *A Verdade*, aceita-se que, se por um lado a hermenêutica jurídica nunca deve prestar-se a ser ideológica, ela sempre será ideológica. E eis o paradoxo que devemos, como operadores do direito, enfrentar.

REFERÊNCIAS

CARNEIRO, WALBER. *Hermenêutica jurídica heterorreflexiva: uma teoria dialógica do direito*. Porto Alegre : Livraria do Advogado, 2011.

GADAMER, HANS-GEORG. 1999. *Verdade e Método*. Petrópolis : Editora Vozes, 1999.

HABERMAS, JURGEN. *Pensamento pós metafísico*. Rio de Janeiro : Edições Tempo Brasileiro, 1988.

HEIDEGGER, MARTIN. *A caminho da linguagem*. São Paulo : Vozes, 2003.

— ----- *Que é uma coisa?* Lisboa : Edições 70, 1987.

KUHN, THOMAS. *A estrutura das revoluções científicas*. São Paulo : Editora Perspectiva S.A., 2013.

LACAN, JACQUES. *Seminário. A psicose*. Rio de Janeiro : Jorge Zahar Editor, 1994.

MIGUENS, SOFIA. *Filosofia da Linguagem: uma introdução*. Porto : Universidade do Porto, 2007.

NUNES, BENEDITO. *Heidegger & Ser e tempo*. Rio de Janeiro : Jorge Zahar, 2002.

OLIVEIRA, MANFREDO ARAÚJO DE. *Reviravolta linguístico-pragmática na filosofia contemporânea*. São Paulo : Loyola, 1996.

TOLEDO, JOAQUIM ELÓI CIRNE DE. *Richard Rorty e a emergência da filosofia pós-analítica nos Estados Unidos: transformações institucionais e crise disciplinar, 1970-1980*. 1, 2018, Griot, Vol. 17, pp. 377-397.

RORTY, RICHARD. *A Filosofia e o espelho da natureza*. Rio de Janeiro : Relume Dumará, 1995.

STRECK, LENIO LUIZ.. *Hermenêutica Jurídica e (m) Crise*. Porto Alegre : Livraria do Advogado, 2007.